

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 1 – Ano 2017

31/10/2017

O **Informativo de Jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público**, elaborado pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), é um periódico vocacionado a apresentar ao leitor, de maneira direta e concisa, seleção de jurisprudência do Plenário, com os respectivos precedentes, bem como as últimas notícias da CALJ.

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

19ª Sessão Ordinária 10/10/2017

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00618/2017-61 (Rel. Gustavo Rocha)

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSUFICIÊNCIA DA PENA APLICADA NO ÓRGÃO DE ORIGEM. FORMULÁRIOS DE DILIGÊNCIAS E ETIQUETAS DE PRAZOS PREVIAMENTE ASSINADOS. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CNMP EM CASOS SIMILARES. GRAVIDADE DA CONDUITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ENSEJAR A PENA DE DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PROCEDENTE.

1. No presente caso, após a detida análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a existência de razões suficientes à revisão da decisão prolatada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Em que pese a afirmação do Procurador-Geral de Justiça em exercício acerca da regular tramitação do Processo Disciplinar no âmbito do MP/RJ, cujo a conclusão foi pela aplicação de 02 (duas) sanções de censura, é importante frisar que a inspeção realizada pela Corregedoria local em novembro de 2015, apreendeu na mesa de trabalho da assessoria “uma pilha contando 68 Formulários de diligências, em branco, porém já assinados”, e “88 folhas, cada uma delas com 14 etiquetas (total de 1.232 etiquetas), dando prazo de 120 dias à delegacia para o cumprimento de diligências, igualmente assinadas”.

3. Assim, o argumento de insuficiência da pena, apresentado pela Corregedoria Nacional para propor a presente revisão, mostra-se aplicável à espécie, notadamente quanto ao posicionamento já adotado em casos similares pelo Plenário deste CNMP.

4. Apesar da gravidade da conduta imputada à processada, ou seja, a apreensão de formulários e etiquetas previamente assinados, não se vislumbrou prejuízo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 1 – Ano 2017

31/10/2017

suficiente a ensejar a pena de demissão, uma vez que os formulários e as etiquetas sequer chegaram a ser utilizados, merecendo, portanto, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um abrandamento da pena de demissão. Além disso, a requerida se defende dos fatos e não da capitulação proposta pela Corregedoria Nacional.

5. Revisão de Processo Administrativo Disciplinar procedente para modificar a decisão aplicada no órgão de origem de 02 (duas) penas de censura para aplicar à Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a pena de suspensão de 30 (trinta) dias.

O Conselho, por maioria, julgou procedente a Revisão de Processo Disciplinar.

Precedente: 1.00173/2016-93 (Rel. Orlando Rochadel)

Pedido de Providência nº 1.00389/2016-30 (Rel. Marcelo Witzel)

RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 53/2010. FALTA DE COMPETÊNCIA DO CNMP EM MATÉRIA AFETA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA PARQUET. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente se insurge contra a decisão

monocrática de arquivamento alegando que o pedido feito no procedimento se refere a revisão anual salarial dos servidores e o encaminhamento do anteprojeto de lei no ano de 2016, sendo que o Ofício nº 098/2017-MP/CPJ é alusivo ao ano de 2017, o que, portanto, não abarca ao quanto pleiteado originalmente.

2. Destaque-se que no caso em tela, houve a revogação da Resolução nº 53/2010, na íntegra, o que, por consequência, com o surgimento de fato superveniente (advento da Res. 176/2017) fez com que houvesse a perda do objeto do presente feito.

3. Ademais, a jurisprudência consolidada deste Conselho Nacional, antes mesmo da revogação da Resolução nº 53/2017, já reiteradamente manifestava o entendimento que falece ao CNMP competência para ordenar às unidades do Ministério Público a remessa de projeto de lei ao Poder Legislativo afetas à política remuneratória, visto que tal questão se refere a autonomia administrativa do Órgão.

4. Recurso interno conhecido, porém não provido.

O Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Precedente: 1.00020/2016-64 (Rel. Marcelo Ferra) e 0.00.000.001904/2010-32 (Rel. Taís Schilling)

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 1 – Ano 2017

31/10/2017

Reclamação Disciplinar nº 1.00054/2017-02 (Rel. Valter Shuenquener)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº. 06 CNMP. PRECEDENTES.

1. O juízo acerca da presença de elementos necessários capazes de atrair a obrigatoriedade de investigação por parte do Ministério Público cabe ao membro com atribuição na matéria e está sujeito ao controle pelo respectivo órgão de revisão. Trata-se, pois, de atividade finalística, matéria inserta no âmbito da independência funcional do membro ministerial, que por sua natureza é insuscetível de revisão ou desconstituição por este Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Enunciado CNMP nº. 06.

2. Recurso interno CONHECIDO e DESPROVIDO.

O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Precedente: Enunciado nº 6.

20ª Sessão Ordinária 24/10/2017

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00005/2017-33 (Rel. Valter Shuenquener)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO. ATUAÇÃO ADEQUADA E TEMPESTIVA. INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O instrumento da representação por inércia ou excesso de prazo tem por objetivo apurar inércia intencional ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos (art. 87 do RICNMP).

2. In casu, sem adentrar a análise afeta à matéria inserta no âmbito da independência funcional do membro do parquet, não restou comprovado haver inércia intencional ou excesso injustificado de prazo, na medida em que a apuração dos fatos trazidos no presente procedimento está ocorrendo de forma tempestiva pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

3. Não é atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público fazer acompanhamento de Inquérito Civil Público para o único e exclusivo fim de “forçar a sua conclusão”, uma vez que medida desta natureza teria o condão de interferir na atividade finalística do órgão ministerial, que goza de independência funcional na condução dos procedimentos que pre-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 1 – Ano 2017

31/10/2017

side.

4. O inquérito civil público tem por escopo precípua formar a opinio delicti do órgão ministerial para possível propositura de ação civil pública, não se sujeitando a qualquer espécie de homologação ou pedido de prazo de dilação perante o Judiciário, o que denota seu cunho de atividade finalística.

5. Nos termos da Resolução nº 23 deste Conselho Nacional, de 17 de setembro de 2009, que disciplinou e padronizou o procedimento a ser seguido nos âmbitos estadual e federal, o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado. O parágrafo único de citado dispositivo, ainda, assegura que cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior.

6. Com base na orientação desta Resolução, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já desproveu recurso em que o pedido era de anulação de inquérito civil público em trâmite por longo tempo (STJ – AgRg no RMS 25763/RJ, Segunda Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/9/2010).

7. Voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

O Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

Precedente: Enunciado nº 6.

Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.00902/2017-00 (Rel. Silvio Amorim em 24/10/2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de Francisco das Chagas Santiago da Cruz, membro do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM, por haver, em tese, praticado infrações disciplinares previstas nos arts. 118, incisos I, II, e VIII, 119, inciso V, e 121, inciso VI, da Lei Complementar Estadual - LCE nº 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas).

2. A conduta funcional do membro ora processado fora objeto de apuração nos autos de Reclamação Disciplinar – RD, instruída pela Corregedoria Nacional e tombada sob o número 1.01036/2016-67, que culminou na instauração do presente PAD, a partir da Portaria CNMP-CN nº 182, de 18/9/2017, publicada em 26/9/2017.

3. Segundo a Corregedoria Nacional, tal conduta daria ensejo à aplicação da sanção disciplinar de demissão, na forma do art. 135, in

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 1 – Ano 2017

31/10/2017

ciso I, da LCE nº 11/1993.

4. Diante do contido no art. 77, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RI/CNMP, são submetidos os presentes autos ao Plenário para análise da decisão monocrática de instauração do PAD, nesta sessão plenária para a qual o requerido foi regularmente intimado.

O Plenário, por unanimidade, referendou a decisão monocrática de instauração do PAD.

Precedente: 0.00.000.000446/2015-29 (Rel. Marcelo Ferra), 1.00326/2016-00 (Rel. Orlando Rochadel), 1.00353/2015-85 (Rel. Fábio George) e Recomendação de caráter geral CN-CNMP Nº 01, de 03 de novembro 2016.

Procedimento Avocado nº 1.00374/2015-28 (Rel. Valter Shuenquener)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECISÃO. PLENÁRIO DO CNMP. AÇÃO CIVIL PARA PERDA DO CARGO. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O termo contradição denota antagonismo entre proposições e ou enunciados incompatíveis entre si no corpo da mesma decisão, isto é, a contradição deve ser interna à decisão. *In casu*, não se verifica contradição na

decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional. Isso porque a contradição suscitada se refere, em tese, à suposta incompatibilidade entre a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional e a legislação afeta à matéria, de modo que, em verdade, não se sustenta contradição, mas discordância quanto aplicação da norma ao caso concreto.

2. Ademais, quanto à questão de fundo – acerca da determinação de ajuizamento da ação civil por perda de cargo, independentemente de autorização pelo Colégio de Procuradores – não existe razão para a aplicação da regra que impõe a autorização do órgão colegiado local ao cumprimento das decisões proferidas pelo Plenário deste Conselho Nacional. É que a necessidade de deliberação do Colégio de Procuradores tem incidência, apenas, na hipótese de a penalidade de demissão ser imposta diretamente pelo Ministério Público local. Não se aplica, por conseguinte, em relação às decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, órgão com competência extraída diretamente da Constituição para a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público (art. 130-A da Constituição da República).

3. CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos embargos de declaração para determinar à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia o ajuizamento da ação civil por perda de cargo, independente-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 1 – Ano 2017

31/10/2017

mente de autorização do Colégio de Procuradores do respectivo Ministério Público, no prazo de quinze dias.

O Colegiado, por maioria, julgou pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos.

Precedente: 0.00.000.000001/2014-68 (Rel. Fábio Stica)

Pedido de Providências nº 1.00506/2016-84 (Rel. Gustavo Rocha)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA PELO CNMP. RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 57/2017. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de julgamento em conjunto de Pedido de Providências e Recurso Interno, cujos objetos referem-se à possibilidade de atuação de Promotor de Justiça de primeira instância em sustentação oral perante o Tribunal de Justiça do Estado. 2. Inicialmente, é importante destacar que a presente matéria não se encontra adstrita tão somente ao interesse subjetivo das partes, pois a decisão prolatada pelo Plenário deste Conselho Nacional produzirá efeitos em todo o Ministério Público brasileiro, notadamente quanto à organização administrativa e atuação dos Membros perante os

Tribunais de Justiça. 3. Nesse contexto, o objeto do presente Pedido de Providências atende ao disposto no Enunciado nº 08/2014-CNMP, que disciplina a repercussão geral, uma vez que está relacionada à função institucional do Ministério Público. 4. Na forma da Lei nº 8.625/93, aos Procuradores de Justiça é garantida a sua atuação no segundo grau de jurisdição, porém, mencionada atuação não é exclusiva, podendo ser substituído por Promotor de Justiça que atua perante a primeira instância, mediante convocação, aprovação do respectivo Conselho Superior e designação formal do Procurador-Geral de Justiça (artigo 22, inciso III, c/c artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.625/93). 5. Além disso, vislumbra-se outra hipótese de atuação de Membro para funções processuais afetas a outro membro da instituição (art. 10, IX, “g”, c/c artigo 24, da Lei nº 8.625/93), ou seja, por auxílio ou colaboração, a qual exige, também, a concordância do Procurador/Promotor natural do caso. 6. Com efeito, no presente caso, há de se reconhecer o evidente esgotamento da lide, uma vez que o processo judicial objeto da sustentação oral já foi julgado pelo TJES. 7. Ademais, a matéria de fundo do presente Pedido de Providências, ou seja, a atuação dos membros do Ministério Público perante os Tribunais de Justiça, já se encontra devidamente regulamentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação CNMP nº 57, de 5 de julho de 2017. 8. Ante a regulamentação superve-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 1 – Ano 2017

31/10/2017

niente da matéria pelo CNMP, há de se reconhecer a perda de objeto.

O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, determinou a perda do objeto.

Precedente: Resolução CNMP nº 57 de 05/07/2017.

Pedido de Providências nº 0.00.000.000738/2011-38 (Rel. Leonardo Accioly)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO-CNMP Nº 164. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Pedido de providências visando regulamentar as recomendações expedidas pelos membros do Ministério Público.

2. Edição da Resolução nº 164 que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

3. Pedido de Providências extinto, ante a perda superveniente do objeto.

O Colegiado, por unanimidade, aceitou questão de ordem.

Precedente: Resolução Nº 164 CNMP

Pedido de Providências nº 1.00584/2017-23 (Rel. Fábio Stica)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. DIREITO INDIVIDUAL. DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DA OPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há inércia quando o Ministério Público instaura Inquérito Civil e conclui, ao final, se tratar de direito individual da parte.

2. Atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP. Enunciado nº 6/2009.

3. Ausência de inércia ou excesso de prazo.

4. Mera discordância do Requerente com o resultado da operação.

5. Improcedência.

O Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido nos termos do voto do relator.

Precedente: Enunciado nº 6

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 1 – Ano 2017

31/10/2017

PROCEDIMENTOS EM QUE HOUVE PEDIDO DE VISTA

Pedido de Providências nº 1.00006/2017-97 (Rel. Valter Shuenquener)

Ministério Público Federal. Recomendação MPF-PRM/ILH-GAB 03 N. 05/2016. Pagamento de honorários advocatícios nos contratos celebrados entre advogados e a Administração Pública. Valores repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atual FUNDEB. Suposta violação de prerrogativas da classe dos Advogados. Pedido de anulação da referida Recomendação.

O Plenário do CNMP iniciou julgamento do aludido processo e após voto do relator no sentido de conhecer do Recurso houve **pedido de vista**.

Precedente: Enunciado nº 6

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00551/2017-29 (Rel. Sebastião Caixeta)

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Suspensão da tramitação do Inquérito Civil nº 0245.15.000031-4. 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia. Desrespeito à Resolução CNMP nº 23/2007. Pedido de liminar.

O Plenário do CNMP iniciou julgamento do aludido processo e após voto do relator no sentido de improcedência do Recurso houve **pedido de vista**.

Precedente: Enunciado nº 6

Pedido de Providências nº 1.00081/2017-85 (Rel. Valter Shuenquener)

Conselho Nacional do Ministério Público. Divulgação de notícias acerca de sanções disciplinares aplicadas a membros do Ministério Público do Estado da Bahia. Exposição e suposta violação da imagem pessoal Pedido de Liminar.

O Conselho iniciou julgamento do aludido processo e após voto do relator que dava provimento parcial dos embargos de declaração para conferir efeitos infringentes e modificar a decisão embargada para afastar a aplicação do Enunciado nº 12 do CNMP a esse julgado como meio de justificar a inaplicabilidade dos artigos 212 e 213 da lei orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia as pretensões da embargante, ainda manteve a decisão atacada em seus demais termos registrando que o afastamento da aplicação do Enunciado nº 12 não altera o resultado de fundo, na medida em que os fundamentos do julgado bem como seu teor no particular do que decidido pelo supremo na medida cautelar na ADI nº4638 justificam a ampla publicidade que deve ser conferida aos processos

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 1 – Ano 2017

31/10/2017

administrativos disciplinares inclusive nas divulgações dos membros do Ministério Público das respectivas penalidades aplicadas e ensejam necessário afastamento dos dispositivos da lei orgânica do Ministério da Bahia em sentido contrário houve **pedido de vista**.

Precedente: Enunciado nº 12

NOTÍCIAS DA CALJ

1. A Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do CNMP iniciou o procedimento de qualificação da Revista na Capes. Para tanto, está sendo firmado acordo de cooperação técnica entre o CNMP e 85 Universidades Brasileiras com o objetivo de estimular a produção de trabalhos científicos de cunho jurídico com foco na análise da legislação nacional e das políticas públicas elaboradas no âmbito da Universidade.

2. Foram iniciados os trabalhos de coleta entre os Conselheiros e as Comissões do CNMP de PLs e PECs que tenham maior prioridade para a instituição para comporem a Agenda Legislativa 2018.